



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 022/2010

Assunto: CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/ RO E O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS- MOTO TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 07/04/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. 85 /2009

Em, 07 de Abril de 2010.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei em anexo, tem por finalidade regulamentar no âmbito municipal de São Miguel do Guaporé/RO os serviços de moto-táxi, os quais, foram regulamentados em nível federal através da Lei 12.009/2009.

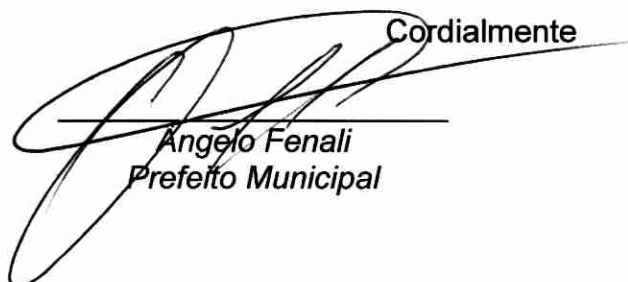
Registre-se que tal serviço já vem sendo executado no município com fundamento em lei anterior, a qual, não é compatível com as atuais diretrizes estabelecidas pela citada lei federal, por isso, necessária a presente regulamentação.

Esclarece ainda que a presente norma foi amplamente discutida com a categoria e por ela aprovada, sendo assim, a mesma atende aos anseios dos referidos profissionais.

A presente norma buscou subsídios na norma federal, não esquecendo, contudo, de buscar o atendimento das particularidades locais, bem como, da realidade dos profissionais que já atuam no referido setor no município.

Certos de contar com a sempre compreensão de Vossas Excelências na aprovação do presente, o qual se reverterá inegavelmente em benefícios de toda a municipalidade é que se encaminha o presente para a análise e discussão desta Casa de Leis.

Cordialmente



Angelo Fenali
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. ____/2010

Em, 07 de Abril de 2010.

SÚMULA: "Cria no âmbito do município de São Miguel do Guaporé/RO o serviço de transporte individual de passageiros – MOTO TAXI e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Federal N° 12.009/2009, o faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criados no Município de São Miguel do Guaporé/RO o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta a ser denominado de moto-táxi.

Parágrafo Único - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros no Município de São Miguel do Guaporé/RO, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se moto-táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

Art. 3º - A exploração do serviço de moto-táxi será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observado o disposto na legislação pátria, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência, ressalvada a transição prevista nesta norma.

Art. 4º-A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos(motociclistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo a mesa ser prorrogada uma única vez.

Parágrafo único – a prorrogação do prazo da permissão deverá ser precedida de requerimento formalizado pelo concessionário num prazo de até 60 (sessenta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

dias antes de vencida a sua concessão ou permissão, sendo condições para a atendimento:

I – Preencher o permissionário ou concessionário a todos os demais requisitos para a exploração de tal serviço como previstos na presente lei;

II – Não ter cometido nenhuma das infrações previstas nesta lei, exceto aquelas de advertência que não ensejará o impedimento acaso tenha sido aplicada em número máximo de 02 (duas) por cada ano de serviço, impedindo-a nos demais casos;

III – Estar em dia com os pagamentos das obrigações tributárias municipais;

IV – Estar com o veículo devidamente regularizado e atendendo a íntegra da presente lei;

V – Estar com o cadastro devidamente atualizado junto ao órgão de fiscalização municipal.

Art. 5º - Poderão ser adotados como critérios de julgamento da melhor proposta, conforme especificará o edital, dentre outros:

I - o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;

II - a capacitação técnica na execução dos serviços;

III - regularização e capacitação jurídica e fiscal;

IV - idoneidade financeira do proponente;

V – Prova teórica e prática de conhecimentos de trânsito;

Art. 6º - O máximo de motocicletas que ~~executarão~~ os serviços de moto-táxi será limitado em 12 (Doze) moto-táxi, sendo 10 (dez) na sede do município e as outras 02 (duas) no distrito de Santana do Guaporé, os quais deverão respeitar os pontos de suas concessões estabelecidos nesta norma.

§ 1º - Cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi somente poderá registrar o número máximo de 01 (uma) moto-táxi para a execução dos serviços ora disciplinados.

§ 2º Serão acrescidas ao número quantitativo da presente lei o equivalente a 01 (uma) vaga na sede do município para cada acréscimo populacional de 5.000 (cinco) mil habitantes, e 01 (uma) vaga na sede do distrito para cada acréscimo populacional de 10.000 (dez mil) habitantes, a ser apurado segundo dados levantados pelo IBGE, a cada abertura de novo processo seletivo de concessão.

Art. 7º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 8º - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97 bem como de demais normas que a vierem a complementar ou substituir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Divisão de Fiscalização;

X - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta de manga longa e colete padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

XI - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

XII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XIV - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XV - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;

XVI - orientar o passageiro a usar balaclava (touca) descartável sob o capacete;

XVII - não transportar passageiros alcoolizados;

XVIII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

Art. 10 - As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão, considerando o quantitativo atual de motocicletas, em número de 02 (dois), sendo suas localizações:

I - Ponto 01 Centro Sede, 10 vagas - Localizado na Av. João Batista dias na sede do município.

II - Ponto 02 Distrito, 02 vagas - Localizado na Av. José Dias da Silva

§ 1º - Fica estipulado que o número máximo de vagas por cada ponto será de 10 (dez), sendo que uma vez atingido tal número, deverá ser estabelecido um novo ponto para aqueles que ultrapassarem tal número possam exercê-lo.

§ 2º - Fica estabelecido como novo ponto a ser instituído quando da necessidade de ampliação dos serviços objeto da presente lei, o seguinte: Ponto 03 Prefeitura Sede - Localizado na Praça dos três poderes.

§ 3º - No caso do ponto indicado no parágrafo anterior for completado, de acordo com a conveniência administrativa será estabelecido em outro local de necessidade, preservando-se uma distância mínima de 700 metros entre eles.

§ 4º - Fica proibido o estacionamento de moto-táxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do permissionário ou concessionário, bem como, o exercício de suas atividades fora do ponto estabelecido ou a troca de ponto, já que a concessão ou permissão será vinculada ao ponto de atuação do profissional;

§ 5º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

§ 6º - Poderá o permissionário ou concessionário dos serviços de moto-taxi prestar seus serviços atendendo a chamadas recebidas em aparelho de telefonia móvel particular de cada um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 11 - Os permissionários dos serviços de moto-táxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

- I - manter as motocicletas em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - manter em cada ponto de atendimento, durante o período das 6:00 as 20:00 horas, respeitando-se o intervalo de almoço de cada um deles, todos os permissionários em atividade e, facultativa e eventualmente de acordo com a conveniência de cada concessionário no período noturno;
- IV - os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pela Administração municipal instituídos através do decreto regulamentar;
- V - não aliciar passageiros;
- VI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- VII - não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

Art. 12 - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-táxi às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 100 UPF, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;
- III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de três (03) advertências no período de um (01) ano;
- V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:
 - a) envolver-se em dois acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;
 - b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional, além dos demais instituídos através desta lei;
 - c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.
 - d) ser surpreendido realizando os serviços de transporte de passageiros com veículo inadequado ou que não for aquele registrado para tais serviços;
 - e) permitir que terceiros, que não o condutor auxiliar devida e regularmente registrado junto ao município, execute tais serviços com seu veículo.

Parágrafo Único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão, além do recolhimento de todos os tributos ou de eventual sanção (multa) imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 14 - A competência para a aplicação das penalidades será do Setor de Fiscalização Municipal.

Art. 15 - Cada permissionário ou concessionário dos serviços ora instituídos poderão cadastrar junto ao município um condutor auxiliar para prestar-lhe auxílio na execução dos serviços por esta instituídos.

§ 1º - O Condutor auxiliar deverá utilizar a motocicleta do concessionário para a realização dos serviços, não podendo ambos prestarem serviços ao mesmo tempo.

§ 2º - O condutor auxiliar somente poderá ser cadastrado em favor de um único concessionário/permissionário.

§ 3º - O condutor auxiliar deverá atender a todos os requisitos estabelecidos nesta lei para a concessão e exploração de tais serviços em favor do condutor principal.

§ 4º - Eventuais infrações cometidas pelo condutor auxiliar serão imputadas e de responsabilidade do concessionário/permissionário, inclusive, estendendo-se àqueles, as penalidades aplicadas.

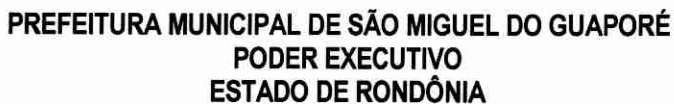
§ 5º - O seguro estabelecido no art. 8º, XII da presente lei, deverá abranger, se for o caso, também o condutor auxiliar.

Art. 16 - Os ~~permissionários ou concessionários~~ deverão efetuar o pagamento mensal do ISSQN, em percentual estabelecido na legislação tributária municipal, em favor do município, os quais serão cobrados considerando-se uma estimativa de recebimentos com tal prestação de serviços, estabelecendo-se desde já como critério mínimo o de estimativa como base de cálculo um salário mínimo mensal para os concessionários ou permissionários estabelecidos na sede do município e de 70% (setenta por cento) do salário mínimo em favor dos permissionários ou concessionários estabelecidos no distrito de Santana do Guaporé.

Parágrafo único: A estimativa estabelecida no presente artigo poderá ser revista anualmente, desde que, obedeça aos critérios mínimos estabelecidos no presente artigo.

Art. 17 - Ficam os concessionários/permissionários que já exploram os serviços instituídos através da presente lei investidos na concessão ou permissão a ser conferida pela administração municipal, independentemente de certame licitatório, pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único - Os concessionários ou permissionários já estabelecidos atualmente, terão o prazo de até 30 (trinta) dias após a instituição do regulamento da presente lei a se adequarem as presentes disposições, findo o qual, não fará mais jus a concessão/permissão, sendo declarada como vaga.



— A perseguição a proibição de
transferências das permissões
a qd modo, ~~podendo caso qd~~
~~isso~~ ~~podendo~~ transferir
era pendendo o direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada e em nome do concessionário/permissionário;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc. e máxima de 250cc;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa e pintura específica;

IV - estar cadastrado na Divisão de Fiscalização do Município;

V - transportar, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor e uma balaclava (touca) descartável para uso opcional pelo passageiro;

VI - ser dotado de:

a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo refletivo de identificação instalado em local de fácil visualização.

VII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico ou ser dotado de dispositivo protetor;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XI - possuir capacete, certificado pelo INMETRO, com dispositivo refletivo e dentro do prazo de validade, para os passageiros e condutor;

XII - possuir apólice de seguro para o condutor e passageiro em valores mínimos equivalente ao fixado pela legislação federal para o seguro obrigatório DPVAT, abrangendo eventuais danos suportados pelo condutor e passageiros;

XIII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição moto-táxi conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, nos moldes em que estabelecidos em regulamento;

XIV - possuir tempo de uso máximo de 05 (cinco) anos, o qual será apurado quando da realização do recadastramento anual e, o não atendimento, será motivo de suspensão da concessão

XV - Deverá passar por revisões periódicas a fim de manter a sua regularidade e perfeito funcionamento de modo a não comprometer a segurança dos usuários.

Art. 9º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de moto-táxi deverá:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza com prazo de emissão mínima de 02 (dois) anos;

II - ter idade mínima de 21 anos;

III - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;

IV - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

V - estar residindo há pelo menos três anos no Município de São Miguel do Guaporé/RO;

VI - possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO- VEREADOR GILMAR RAMOS.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar
o Projeto de Lei de nº 022/10, e autoria do Prefeito
Municipal, para a devida apreciação de Vossa Excelência e
demais Membros da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2010

Darcy Tomaz
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Ao SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA REDAÇÃO- VEREADOR SEBASTIÃO ARLETE.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar
o Projeto de Lei de nº 022/10, de autoria do Prefeito
Municipal, para a devida apreciação de vossa Excelência e
demais Membros da Comissão.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2010

Atenciosamente,

Darcy Tomaz
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/09 que, Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 022/10, **"cria no âmbito do Municipal de São Miguel do Guaporé/RO., o serviço de transporte individual de passageiros moto táxi e dá outras providências"**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, porém com emendas:***

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º - A exploração do serviço de moto-táxi será executada por profissionais autônomas mediante permissão conferida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observado o disposto na Legislação pátria, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência, ressalvada a transição prevista nesta norma.

EMENDA ADITIVA (insere-se artigo e parágrafos entre os artigos 5 e 6).

ART. 6º - É vedada a transferência a qualquer título, seja venda, cessão ou, empréstimo das placas moto-táxi do Município de São Miguel do Guaporé.

§ 1º - O descumprimento do previsto no caput ensejará a perda em caráter definitivo da permissão, assegurando-se, porém, a ampla defesa ao infrator.

§ 2º - O Poder Público fiscalizará o cumprimento desta determinação trimestralmente, conferido se o permissionário está explorando o serviço na conformidade da presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 7º Poderá haver locação das placas em casos excepcionais, como estudos, tratamento de saúde ou férias, por tempo determinado e comprovado por documentos.

Art. 8º (no projeto art. 6º), modificado – O máximo de motocicletas que executarão os serviços de moto-táxi será limitada em 10 (dez) moto-táxi, na sede do Município de São Miguel do Guaporé, que deverão respeitar os pontos de suas concessões estabelecidas nesta norma.

§ 1º

§ 2º - Modificado - Serão acrescidas ao numero quantitativo da presente Lei o equivalente a 01 (uma) vaga na sede do Município para cada acréscimo populacional de 5.000 (cinco mil) habitantes, a ser apurada segundo dados levantados pelo IBGE, a cada abertura de novo processo seletivo de concessão.

Art. 10 – Modificado – As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi terão livre circulação no Município e, seus pontos de atendimento serão considerando o quantitativo atual de motocicletas, em numero de 01 (um) sendo sua localização:

I – Ponto 01 centro sede, 10 vagas – localizado na Av. João Batista Figueiredo na sede do Município.

II – Suprimido.

§ 1º Fica estipulado que o numero máximo de vagas no ponto será de 10 (dez), sendo que uma vez atingido tal numero, deverá ser estabelecido um novo ponto para aqueles que ultrapassarem tal numero.

Art. 17 – Modificado – Ficam os concessionários/permissionários que já exploram os serviços instituídos através da presente lei investidos na concessão ou permissão a ser conferida pela administração municipal, independentemente de certame licitatório, pelo prazo de 10(dez) anos, improrrogáveis.

É o parecer!

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

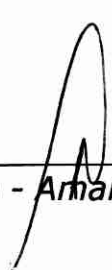
É o parecer!

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.

Presidente – Sebastião Arlete



Relator – Jairo Almeida



Membro – Amarildo Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/09 que, Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 022/10, "**cria no âmbito do Municipal de São Miguel do Guaporé/RO., o serviço de transporte individual de passageiros moto táxi e dá outras providências.**"

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.



Presidente - **Gilmar Ramos**



Relator - **Amarildo Ferreira**

Membro - **Antonio Correia**



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 022/10 que "Cria no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO o serviço de transporte individual de passageiros - moto-táxi, e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula a regularização do serviço de moto-táxi a nível municipal que, embora já esteja sendo praticado de longa data, não possui qualquer legislação dispondo sobre o assunto, bem como acerca das obrigações dos atuais beneficiários.

Recentemente o Congresso Nacional disciplinou a matéria, tornando-a regular e legal, o que ensejou a regulamentação local, em vários municípios do país, de modo que São Miguel não fugiu a regra.

Desta forma, considerando-se a matéria como legal, temos que verificar quanto as necessidades locais e sua disciplina na lei.

De início verifica-se a impropriedade acerca do termo empregado, vez que o projeto emprega as terminologias "permissão" ou "concessão". Ora, embora quaisquer dos termos possam ser empregados, é preciso definir qual o município adotará, sob pena de se estar frente a uma celeuma jurídica e os beneficiários não saberem se possuem uma concessão ou uma permissão.

Desta forma, considerando que a maioria dos municípios usa a denominação "permissão", é esta expressão que será adotada pelo município.

Neste caso propomos emenda ao artigo 3.º, sendo que a partir dele serão corrigidos todos os demais artigos, unificando a denominação, tal seja:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

ART. 3.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passará a vigorar com a seguinte redação: "A exploração do serviço de moto-táxi será executada por profissionais autônomos mediante permissão conferida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observado o disposto na legislação pátria, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência, ressalvada a transição prevista nesta norma".

O presente artigo corrigirá todas as expressões "concessão" do projeto, que definirá o beneficiário do moto táxi apenas como "permissionário".

Ainda, para o fim de segurança da Administração, sugere-se que as placas de moto-táxi sejam intransmissíveis bem como não comercializáveis a qualquer título, inserindo, pois esta determinação, bem como uma fiscalização do poder público, de forma a garantir a plena aplicação da lei, propondo pois a emenda seguinte:

ART. (ENTRE OS ARTIGOS 5.º E 6.º):
Passará a vigorar com a seguinte redação: "É vedada a transferência a qualquer título, seja venda, cessão, empréstimo ou locação das placas de moto-táxi do Município de São Miguel do Guaporé"

§1º. O descumprimento do previsto no caput ensejará a perda em caráter definitivo da permissão, assegurando-se, porém, a ampla defesa ao infrator.

§2.º. O Poder Público fiscalizará o cumprimento desta determinação trimestralmente, conferindo se o permissionário está explorando o serviço na conformidade da presente lei".

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2010.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B